

NOVO

Boletim de Jurisprudência

JANEIRO 2022



SUMÁRIO

1 ACÓRDÃO COMENTADO.....4

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 7 - DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS.

2 ACÓRDÃO COMENTADO.....7

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 9 - CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

3 ACÓRDÃO COMENTADO.....10

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 11 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

4 ACÓRDÃO COMENTADO.....12

1ª Turma

TRANSAÇÃO. ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR PRINCIPAL. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SECUNDÁRIO

Processo: 0024468-17.2020.5.24.0072

Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebbber

5 ACÓRDÃO COMENTADO.....15

2ª Turma

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS PONDERADAS DE SERVIDOR À INSTITUIÇÃO, EM REDES SOCIAIS. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

Processo: 0024238-86.2021.5.24.0056

Redator designado: Des. Francisco das Chagas Lima Filho

6 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO.....19

Temas Pendentes de Julgamento

Temas Julgados

ACÓRDÃOS COMENTADOS

1

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 7

DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA APURAÇÃO DAS DESPESAS.

Processo: [0024064-51.2021.5.24.0000](#)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ADMITIDA. DEFINIÇÃO DE TESES PELO PLENO.

1. ADMISSIBILIDADE. Questão de direito. Divergência entre as Turmas. Tramitação sob a classe "IUJ" (Codificação específica inexistente). Divergência Reconhecida (artigos 145 a 145-G do RITRT24 e CPC, art. 926).

2. MÉRITO (TESES - CPC, Art. 927, V):

2.1. DOENÇA OCUPACIONAL/ACIDENTE DO TRABALHO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. DESPESAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELO SUS. IRRELEVANCIA. INDENIZAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO (exegese da CF, art. 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, 949 e 950 c/c a CLT, art. 8º, § 1º). Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º).

2.2. CONDENAÇÃO EM DESPESAS FUTURAS COM O TRATAMENTO. DELIMITAÇÃO (ESPÉCIE, TEMPO, VALORES ETC.). FORMA E MOMENTO. SOLUÇÃO CASO A CASO (EXEGESE DA CF, ART. 5º, LXXVIII e da CLT, art. 879, caput c/c CPC, 509, I e II). A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII). **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000; Data: 29-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. André Luís Moraes de Oliveira - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA)**

O Tribunal Pleno do TRT 24ª Região reafirmou, no julgado analisado, regra balizar da responsabilidade civil, qual seja, atribuir responsabilidade ao causador do dano (CC, 186, 187 e 927). Trata-se da reprodução da vetusta regra de tantos ordenamentos jurídicos nos quais o Brasil se inspirou, como o francês, em cujo art. 1.240 do Código Civil estabelece que *“tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer”*, ou o italiano, no qual o art. 2.043 afirma que *“qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno”*.

O instituto da responsabilidade civil não se confunde com o dever do Estado à prestação universal do serviço de saúde (CF/1988, 196). O fato de o sistema único de saúde comportar, em tese, o atendimento de empregado vítima de acidente ou doença do trabalho – diante de sua diretriz de integralidade de atendimento (CF, 198, II) – não elide a obrigação do empregador em reparar integralmente (CC, 944) o dano por ele praticado. *Contrario sensu*, estar-se-iam imputando à sociedade, como um todo, os ônus da externalidade negativa causada pelo empregador.

O relator do acórdão em apreço sintetizou o cenário fático da seguinte forma: *“o questionamento sub-*

metido ao Pleno é se existe ou não obrigação do empregador arcar com necessárias despesas futuras de tratamento nos casos de doença ou acidente de responsabilidade dele, considerando a existência do SUS, financiado também pelo empregador, e o alcance do princípio da reparação integral. A solução dirige-se, portanto, aos processos nos quais há reconhecimento de que: a) o empregador é responsável quanto à doença ou acidente; b) são necessárias despesas futuras para tratamento da vítima”.

No caso, admitir que o tratamento de saúde da vítima fosse custeado pelo SUS seria transferir a responsabilidade pelos danos ao erário, isentando o ofensor das consequências do ato lesivo praticado. Consoante máxima advinda da análise econômica do direito: “*não existe almoço grátis*”¹. Nessa hipótese, o prejuízo seria experimentado por toda a coletividade, uma vez que o sistema público de saúde é financiado pelo Estado (CF, 198, §1º).

Ademais, como o caso versa acerca de tratamento futuro, nem sequer seria possível concluir que o atendimento dar-se-ia pela via pública, já que a prestação do serviço de saúde também se faz por meio de empresas privadas (CF, 197 e 199).

Portanto, como bem salientou o TRT 24ª Região, a obrigação de o empregador/ofensor custear todo o tratamento de saúde necessário à reabilitação do empregado/vítima é corolário do princípio da reparação integral do dano, encontrando fundamento legal no art. 944 do CC, e, especificamente, no que concerne às despesas futuras, nos art. 949 e 950, também do CC.

O Tribunal Pleno, complementarmente, assentou que a forma de liquidação das despesas referentes aos tratamentos futuros dependerá de análise casuística.

Na seara trabalhista, a matéria é disciplinada no *caput* do art. 879 da CLT, apontando a liquidação por cálculos, por arbitramento e por artigos como forma de quantificação da condenação exarada no título executivo. O CPC, no seu art. 509, traz iguais formas de liquidação, tratando, contudo, a liquidação por artigos como liquidação pelo procedimento comum.

Sobre o tema, Nery Júnior e Nery lecionam que “*a liquidação é ação de conhecimento, de natureza constitutivo-integrativa, pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez, isto é, com o quantum debeatur [...]*”².

Portanto, não sendo líquida a sentença, a forma como o título executivo será quantificado somente comportará definição na fase processual posterior (liquidação).

Na liquidação deverão ser verificados os termos definidos no título executivo a fim de definir qual o meio apropriado para atribuição de valor à condenação³.

Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético (CPC, 509, §2º), estes serão elaborados pelas partes (CLT, 879, §1º-B), promovendo-se a liquidação por cálculos. Assim, entendeu a Corte que, sempre que possível, a definição das despesas para tratamento futuro será definida “na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular”.

[1] A expressão advém do título da célebre obra de: FRIEDMAN, Milton. *There's No Such Thing as a Free Lunch*. Chicago: Open Court Publishing Co, 1977.

[2] NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado**. Livro eletrônico, 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

[3] Essa definição é inerente à fase de liquidação, ainda que já se tenha indicado outra forma de liquidação em sentença. Nesse sentido, o teor da Súmula n.º 344 do STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.”.

No que concerne à liquidação por arbitramento, ela será necessária quando dependente de análise técnica para quantificação do valor da condenação, o que pode ser feito por meio de apresentação de documentos pelas partes ou produção de prova pericial (CPC, 510). Em casos tais, a impossibilidade é ontológica – *rectius*, é impossível antever quais serão as reações orgânicas em cada indivíduo, quais os tratamentos necessários para promover a cura e a despesa a ser contraída para o fim colimado.

Por fim, a liquidação por artigos/procedimento comum é o meio adequado para atribuir liquidez ao título *quando houver necessidade de alegar e provar fato novo* (CPC, 509, II). Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “*a função da liquidação pelo procedimento comum está em apurar o dano existente – o valor devido em função da condenação – e o nexo de causalidade entre esse e o contexto litigioso apurado na fase de conhecimento ou no processo que gerou a sentença condenatória.*”⁴.

Nesse cenário, a forma de apuração de despesas futuras para tratamento de saúde dependerá do grau de especificação dos elementos dispostos no título executivo capazes de quantificar o objeto da condenação.

[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. Livro eletrônico, 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

2

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: [0024122-54.2021.5.24.0000](#)

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIDA. PEDIDO QUANTIFICADO SEM RESSALVA. PEDIDO LÍQUIDO. ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, BOA-FÉ E COOPERAÇÃO.

1. À luz do devido processo legal (CF, 5º, LIV) e dos deveres de boa-fé (CPC, 5º) e de cooperação (CPC, 6º), os pedidos quantificados na petição inicial, sem ressalva expressa indicativa de estimativa, são considerados líquidos (CLT, 840, § 1º) e justificam a incidência dos princípios da adstrição e da congruência (CPC, 141 e 492) limitando o valor da condenação. Precedentes da SBDI-I.

2. Tese jurídica fixada: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000; Data: 22-11-2021; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

A questão enfrentada pelo Tribunal Pleno na arguição de divergência n. 0024122-54.2021.5.24.0000 solucionou a colisão que havia entre julgados da 1ª e 2ª Turmas do TRT sobre o alcance da adstrição do juiz ao valor indicado, com e sem ressalva de ser estimativo, ao pedido deduzido na petição inicial.

A 1ª Turma firmara o entendimento de que o deferimento de pedido estava limitado ao valor a ele indicado na petição inicial, à falta de registro da ressalva de que se tratava de importância estimada. A 2ª Turma, por sua vez, decidia que o deferimento de pedido não estava limitado ao valor indicado na petição inicial, independentemente de haver registro de que se tratava de importância estimada.

O dissenso, como destacado na admissibilidade da arguição de divergência, estava posto nos seguintes termos: “1ª Turma – a condenação limita-se aos valores indicados na petição inicial quando a parte não consigna ressalva; 2ª Turma – a condenação deve observar o valor apurado em liquidação de sentença, ainda que superior ao indicado na petição inicial”.

Dirimindo a controvérsia, o Tribunal Pleno, à unanimidade, emitiu a tese de que “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”

A partir da tese, algumas observações devem ser feitas:

Primeira – a indicação do valor ao pedido deduzido na petição inicial do procedimento ordinário (CLT, 840, § 1º)¹ foi o elemento que deflagrou a controvérsia acerca da adstrição do juiz (CPC, 492). Como o pedido deduzido na petição inicial do procedimento sumaríssimo também exige a indicação do valor (CLT, 852-B, I)², a tese é a ele aplicável.

Segunda – na demanda são deduzidos dois pedidos. O pedido imediato (pedido de uma providência jurisdicional de determinada natureza)³ e o pedido mediato (pedido de outorga ao bem da vida). Relembrando Calmon de Passos, distingue-se o pedido mediato do pedido imediato, uma vez que na petição

[1] CLT, 840, § 1º (...) o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor (...).

[2] CLT, 852-B, I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

[3] O pedido imediato é instrumental. É o meio e modo para o julgamento do objeto mediato (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, Millenium: Campinas, 2000, v. III, p. 189).

Como ressalta Bedaque, a tutela jurisdicional “corresponde à proteção a ser conferida pelo Estado-jurisdicção à situação da vida retratada abstratamente em regras existentes no plano do direito material. Por não ser a lei substancial suficiente para assegurar a satisfação espontânea do interesse por ela própria assegurado, necessário buscar auxílio na função estatal criada exatamente para impor coercitivamente a vontade do legislador (...) Em outras palavras – e de modo bastante simplificado: a tutela jurisdicional configura a proteção dada pelo Estado-juiz ao direito subjetivo ou transindividual, após demonstrada sua existência no processo” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 519–20).

inicial “o autor reclama determinado tipo de tutela jurisdicional (pedido imediato) com vista à obtenção de um bem da vida, que afirma lhe estar assegurado pelo direito (pedido mediato). No processo de cognição, a tutela pode traduzir-se na mera certificação do direito (declaração) ou na certificação do direito com eficácia de criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica, uma relação jurídica ou um estado (constituição) ou na certificação do direito com a consequente aplicação de uma sanção ao responsável por sua violação (condenação). A natureza do pedido imediato qualifica a ação em que ele é formulado, donde se falar em ação de declaração, ação constitutiva e ação condenatória. Mas o autor pede declaração, constituição ou condenação com vistas a obter um bem da vida que afirma lhe ser devido, por força da incidência de uma regra de direito material. Este bem da vida é o objeto do pedido mediato”⁴.

A exigência legal para indicação de valor (CLT, 840, § 1º 852-B, I) – que nada mais é que a explicitação que o pedido tem de ser determinado numericamente – é aplicável somente ao pedido mediato e, ainda assim, desde que seja quantificável⁵. Vale dizer: desde que comporte mensuração numérica (pedido de pagamento de quantia certa).

Terceira – o valor indicado ao pedido de pagamento de quantia certa deduzido na petição inicial pode ser estimado⁶. Trata-se de entendimento convergente com o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/2018⁷. É imprescindível, entretanto, o expresso registro de que o valor foi indicado por estimativa. À falta desse esclarecimento, compreender-se-á que o pedido é líquido.

Quarta – deduzido pedido de pagamento de quantia certa com valor (expressamente) indicado por estimativa:

a) é ilegal e afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, 5º, XXXV) a determinação judicial para que o autor emende a petição inicial e indique valor líquido (com ou sem a apresentação de planilha de cálculo). A violação ao direito incontestável (indicação de valor por estimativa) é passível de impugnação por mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009, 1º), excepcionando o óbice do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, da Súmula STF n. 267 e da TST-OJ-SBDI-2 n. 92⁸;

b) o réu estará desincumbido, ao contestar o pedido, de impugnar o valor;

[4] CALMON DE PASSOS, Joaquim José. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1983, v. III, p. 202.

[5] “Expresso (certo) e determinado deve ser o pedido mediato. O bem jurídico, que se pede, deve ser definido, individualizado ou delimitado nas suas qualidades e quantidade” (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Saraiva: São Paulo, 1990, v. 2, p. 151).

[6] O importante é que o pedido seja deduzido, “na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio” (DELGADO, Maurício Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 338).1

[7] TST-IN n. 41/2018, 12, § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

[8] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 840, §1º, DA CLT. LEI Nº 13.467/2017. ATO COATOR EM QUE O MAGISTRADO NÃO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO VALOR DE CADA PEDIDO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO "PORMENORIZADA" DAS VERBAS REFERENTES A CADA PEDIDO. ÓBICE INJUSTIFICADO AO DIREITO DE AÇÃO. ATO TERATOLÓGICO. MITIGAÇÃO DA OJ Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. SEGURANÇA CONCEDIDA. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória em reclamação trabalhista na qual se determinou que a petição inicial fosse instruída com cálculos detalhados de cada parcela pleiteada e suas repercussões, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A jurisprudência da SBDI-2/TST está orientada no sentido de que é inadequada a impetração do mandado de segurança quando, diante da omissão da parte reclamante acerca do "quantum" atribuído a cada pedido (art. 840, §1º, da CLT), o magistrado determina a emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, na hipótese em que o demandante estabelece, "in status assertionis", valor a cada pleito formulado e, ainda assim, o magistrado condiciona o processamento da reclamatória à apresentação de memória de cálculos, o Colegiado tem considerado cabível a ação mandamental diante da abusividade e ilegalidade da medida. Com efeito, a exigência de que a inicial venha acompanhada de memória de cálculos impõe ao reclamante prejuízo significativo e imediato que ultrapassa a esfera endoprocessual, porquanto o magistrado está, em última análise, determinando que o autor providencie, com recursos próprios, a realização de uma perícia contábil como condição para o início da relação processual. Essa circunstância justifica o afastamento da compreensão plasmada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST. No caso em tela, a autoridade coatora não se deu por satisfeita com a expressão financeira que o reclamante atribuiu para cada um dos seus pleitos. Ocorre que o indeferimento dos "cálculos por estimativa" e a exigência de que o Reclamante "liquide cada uma das verbas apontadas nos pedidos, de forma pormenorizada, incluindo os reflexos de cada rubrica" para somente então dar prosseguimento à reclamação trabalhista é medida manifestamente ofensiva ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Constatada a ilegalidade e a abusividade do ato, a concessão da segurança é medida que se impõe para cassar o ato coator. Precedente (TST-RO-101623-94.2019.5.01.0000, SBDI-2, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 12.11.2021).

c) eventual condenação compreenderá o montante apurado em liquidação, sem limitação. A adstrição do juiz ao pedido (CPC, 492) estará circunscrita à parcela e não ao valor.

Quinta – deduzido pedido de pagamento de quantia certa com valor líquido, ou seja, sem expresse registro de que o valor foi estimado:

a) incumbirá ao réu, ao contestar o pedido, impugnar o valor. A ausência de impugnação específica deste, com demonstração da sua incorreção, acarretará a presunção de correção (CPC, 341);

b) eventual condenação, com deferimento: **(i)** integral importará no acolhimento do valor líquido, com os acréscimos legais – atualização monetária e juros de mora (CPC, 492). Assim, como a condenação em valor superior dará ensejo à decisão ultra petitum (que corresponde ao ir além do pedido), a condenação em valor inferior acarretará a decisão citra petitum (que corresponde ao ficar aquém do pedido). Não se descarta a possibilidade de o magistrado, apesar de deferir o pedido, identificar, com elementos existentes nos autos, que o valor devido é inferior ao indicado. Nesse caso, a decisão será de procedência parcial, com indicação do valor correto, devidamente fundamentado; **(ii)** parcial importará no acolhimento do montante a ser apurado em liquidação, limitado ao valor indicado (CPC, 492).

3

Tribunal Pleno

Arguição de Divergência

Tema 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Processo: [0024231-68.2021.5.24.0000](#)

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RECONVENÇÃO OFERECIDA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. A reconvenção tem natureza jurídica de ação, consistindo em demanda autônoma. Por isso, a aplicação da legislação processual vigente ao tempo da dedução das pretensões reconventionais não ofende o devido processo legal e a segurança jurídica. Assim, o oferecimento de reconvenção após a vigência da Lei n.º 13.467/2017 submete-se ao regime sucumbencial previsto no art. 791-A da CLT, por expressa previsão no seu §5º. Arguição de Divergência conhecida. Tese fixada pelo cabimento dos honorários advocatícios na hipótese versada.

(TRT da 24ª Região; Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000; Data: 22-11-2021; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

A decisão que culminou na fixação da tese jurídica prevaiente nº 11, expôs a autonomia da reconvenção e traçou a relação entre essa sua característica e a previsão de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida ao advogado vencedor a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, observadas as regras do direito intertemporal.

A controvérsia dirimida pelo Tribunal Pleno pautou-se em interpretações diametralmente opostas, apresentadas pelas turmas do TRT da 24ª Região. No processo de origem (0025704-25.2017.5.24.0002), a Primeira Turma, majoritariamente, entendeu ser indevida a condenação em honorários advocatícios, tendo sido a ação ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, sob o fundamento de que "*a reconvenção está intrinsecamente atrelada à ação principal, pelo que a referida data deve ser observada também nos honorários de sucumbência em reconvenção*". Em sentido oposto, a Segunda Turma afirmou ser cabível a condenação em honorários sucumbenciais, na mesma situação, porque "*a reconvenção tem existência distinta da ação principal*" (0025666-97.2017.5.24.0071).

O pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a questão ressaltou a justa medida trazida pela "Reforma Trabalhista" (CLT, 791-A, *caput* e parágrafos), considerando a importância dos serviços jurídicos prestados pelo advogado e a necessidade de recomposição dos valores despendidos por aquele que teve que se valer de um processo para demonstrar que tinha razão.

Afastando cabalmente a ideia de conflito intertemporal, o acórdão foi cristalino ao discorrer sobre a aplicação da lei nova no tempo, enfatizando que "*as novas regras apanham os processos em curso*", segundo estabelece o CPC (14 e 1.046, *caput*), de acordo com a fase que cada uma das ações (ação principal e reconvenção) foi ajuizada, pois "*no direito brasileiro predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual sobrevivendo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada*" (STJ – 2ª Turma – REsp n. 1.365.272 – Rel. Min. Humberto Martins – DJE 13.11.2013). Tanto que assim dispõe o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST (editada pela Resolução n. 221, de

21 de junho de 2018), sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017¹.

Quanto à reconvenção, restou esclarecido que a sua natureza jurídica de ação a torna independente do desfecho da ação principal, motivo pelo qual ela subsiste autonomamente, ainda que a ação principal seja extinta sem resolução do mérito (CPC, 343, § 2º). Desse modo, *“na demanda reconvenicional, tem-se como termo, pois, a data em que deduzidas as pretensões do réu-reconvinte e não a da distribuição do processo principal”*.

A mesma diretriz é assente na jurisprudência do STJ, a qual aduz que *“os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes”*². De modo idêntico, o TST firmou posicionamento no sentido de que *“prevalece, no sistema normativo pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais (...). Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio ‘tempus regit actum’”*³.

[1] Cujo teor é o seguinte: “Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST” (Instrução Normativa n. 41 [editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018]. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho (TST) | 21 jun. 2018)

[2] STJ - AgInt no AREsp: 1746147 DF 2020/0211425-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021.

[3] TST – SDI1 – Ag-E-ED-RR n. 107-08.2013.5.03.0090 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DJET 16.09.2016.

4

1ª Turma

Processo: [0024468-17.2020.5.24.0072](#)

Relator: Juiz Convocado Júlio César Bebber

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL SECUNDÁRIO. EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A transação não aproveita ou prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível (CC, 844, caput). Sendo, então, concluída entre o credor e o devedor, desobriga o responsável secundário (CC, 844, § 1º), bem como os codevedores (CC, 844, § 3º). Recurso não provido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024468-17.2020.5.24.0072; Data: 11-12-2021; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebber - 1ª Turma; Relator(a): JULIO CESAR BEBBER)

O caso analisado pela Primeira Turma do TRT 24ª Região trata de acordo entabulado entre a parte autora e a devedora principal. Na avença, restou entabulada (entre os acordantes) a suspensão do processo até o prazo assinalado para cumprimento do pactuado, resguardando-se a possibilidade de deliberação acerca da responsabilidade subsidiária do devedor secundário, o que de veras ocorreu.

Na decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, exonerou-se o tomador de serviços da obrigação de pagamento do acordo, ao fundamento de inexistência de “*culpa in vigilando*”, uma vez que ele fiscalizou, de modo escoreito, o cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços.

No âmbito recursal, não obstante o recurso do autor tenha sido improvido, o órgão fracionário fê-lo por fundamento diverso, qual fora o de que a transação constituía “*res inter alios*” em relação ao tomador de serviços, na medida em que ele não participou da entabulação do acordo, tampouco anuiu aos seus termos. Nesse contexto, a transação realizada entre credor e devedor originário teve condão de extinguir a obrigação relativamente ao devedor secundário e aos co-obrigados, nos termos preconizados pela legislação de regência (CC, 884, §§ 1º e 3º).

Há uma distinção (*distinguishing* – CPC, 489, § 1º, VI) importante a ser salientada no caso vertente, apta a justificar decisões discrepantes de acordo com as constantes fáticas sob escrutínio.

A diretriz fundamental emanada do TST é a de que **não pode ser imputada ao réu a obrigação de adimplir o acordo, na qualidade de responsável subsidiário, caso ele não tenha tomado parte na transação**, conforme se infere das decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. O Regional afastou a condenação imposta ao Banco do Brasil, sob os fundamentos de que o termo de conciliação firmado judicialmente tem valor de decisão irrecurável e de que o referido reclamado não figurou no título executivo judicial, conforme determina a Súmula nº 331, item IV, do TST e o art. 844 do Código Civil. Assim, considerando que o segundo reclamado não participou da transação judicial que pôs fim à fase de conhecimento do litígio, conforme art. 831, parágrafo único, da CLT, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11211-88.2013.5.15.0081, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não consta do acórdão regional que o segundo reclamado esteve presente à audiência e concordou com os termos do acordo judicial firmado (Súmula 126/TST) . Nesse contexto, tem-se que a coisa julgada está limitada às partes que firmaram a avença. Não há, pois, ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-1499-72.2013.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/12/2015).

Todavia, se há, no acordo, cláusula consignando a possibilidade de posterior exame da responsabilidade de uma das partes rés, a jurisprudência superior trabalhista reconhece a validade do acordo, desde que a parte interessada tenha participado das tratativas, ainda que sem manifestar expressamente sua concordância, consoante permitem lobrigar as seguintes ementas:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ACORDO FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A EMPREGADORA HOMOLOGADO EM JUÍZO. PREVISÃO DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO A FIM DE QUE SEJA APRECIADA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. VALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. A matéria foi examinada exatamente à luz do acordo homologado em juízo, em que se ressaltou expressamente, caso descumprido o acordo, o processo seria incluído em pauta para a instrução da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Registrou-se que o segundo reclamado, Estado do Acre, estava presente na ocasião da celebração do acordo e, ainda que não tenha assinado o referido ajuste, não manifestou nenhuma oposição aos seus termos, o que fez presumir sua concordância, inclusive quanto ao alcance da responsabilidade que eventualmente poderia ser-lhe imposta, caso descumprido o respectivo acordo pela primeira reclamada. Nesse sentido, há farta jurisprudência desta Corte que corrobora, em hipóteses semelhantes, a inexistência de violação à coisa julgada. [...] (g.n.) (Ag-AIRR-6-29.2019.5.14.0421, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08.10.2021).

[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE O EMPREGADO E A 1ª. E 2ª. RECLAMADAS. INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DA CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SE APURAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RÉ S NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA DO ACORDO. [...]. No presente caso, conforme se extrai dos autos, todas as partes estavam presentes na audiência em que os termos do acordo judicial foram celebrados, dele constando expressamente a cláusula de que, caso houvesse inadimplência do pactuado, o Juízo julgaria a responsabilidade das 3ª. e 4ª. Reclamadas. Assim, viável a análise da responsabilidade da 3ª Reclamada, pois todas as partes anuíram em condicionar a apuração da responsabilidade da tomadora de serviços à inadimplência da empregadora, o que se verificou. O Reclamante, portanto, faz jus ao cumprimento do acordo em face de todas as cláusulas que foram pactuadas e que devem produzir ampla eficácia perante as partes. Desse modo, não há falar em nulidade da sentença prolatada, como entendeu o Regional, pois, como não foi cumprido o acordo pelas primeira e segunda Reclamadas, não se havendo falar em

ofensa à coisa julgada. (RR-11192-68.2016.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/10/2020).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A 1ª RECLAMADA. PREVISÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROTESTOS OU RESSALVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reabertura da instrução processual para que seja apreciada, exclusivamente, a responsabilidade do suposto tomador dos serviços, em caso de descumprimento do acordo homologado judicialmente entre o reclamante e o empregador, não caracteriza violação à coisa julgada quando tal possibilidade consta do pactuado e o litisconsorte passivo, a despeito de não ter anuído diretamente ao acordo, dele tinha pleno conhecimento e não apresentou qualquer ressalva ou protesto quanto ao conciliado, à época de sua homologação. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. (Ag-RR-1483-46.2016.5.12.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019)

Significa dizer que, para a jurisprudência do TST, a ré, possível devedora subsidiária, comparecendo à audiência na qual entabulado o acordo, para eximir-se de futura análise quanto à sua responsabilidade, deve manifestar expressamente sua negativa com os termos dessa cláusula, implicando o silêncio em anuência – *qui tacet consentire videtur* –, na esteira do artigo 111 do CC.

Dessas premissas decorre a situação particular que permitiu a distinção e a lavratura de decisão em perfeita harmonia com o comando do art. 927 do CPC.

Malgrado tenha sido consignada, no termo de conciliação, a possibilidade de ulterior análise acerca da possível responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos termos do acordo, ele não estava presente à audiência, de modo que não se pode presumir sua aquiescência ao acordo ou afetá-lo pelas suas cláusulas.

Posto isso, a conjugação das teses jurídicas externadas pela Primeira Turma do TRT da 24ª Região com a jurisprudência do TST permite extrair as seguintes regras de conduta aos jurisdicionados:

1. Aprioristicamente, o acordo vincula apenas os acordantes, com o atributo de pôr fim ao litígio (CC, 840) e o efeito de coisa julgada (CLT, 831, parágrafo único), sem aproveitar aos que nele não intervieram;
2. A transação realizada apenas entre o credor e o devedor originário (principal) exonera o devedor subsidiário (secundário) e os co-obrigados (CC, 844, §§ 1º e 3º);
3. Se houver, no acordo, cláusula a dispor acerca da possibilidade de julgamento posterior concernente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ela é válida, desde que o tomador de serviços tenha tomado parte das tratativas negociais e concordado com os termos do acordo entabulado;
4. É presumível a concordância tácita do tomador de serviços aos termos do acordo quando ele participa da audiência e não manifesta expressa oposição ao negócio jurídico celebrado.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL QUE ENCONTRA ABRIGO NO TEXTO SUPREMO E EM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, NÃO PODENDO SER INVIABILIZADO PELO MERO FATO DO TRABALHADOR SE INCORPORAR COMO SERVIDOR A UMA ENTIDADE PÚBLICA MEDIANTE CONCURSO - "A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva" (Ministro ALEXANDRE DE MORAIS do Excelso Supremo Tribunal Federal. Voto proferido no INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL). Por conseguinte, "o indivíduo há de ser livre para pensar da forma que bem entender e acreditar e, por conseguinte, ter igual liberdade para exteriorizar seus pensamentos e crenças, manifestar suas opiniões e se expressar dizendo o que pensa" não podendo ser privado desse direito-liberdade apenas porque se incorporou com servidor ou empregado a determinada organização ou instituição (LIMA FILHO, Francisco das C. Os direitos fundamentais e a boa-fé como limites ao poder diretivo empresarial, 2017). Mas como todo direito, este também não é absoluto, ninguém podendo dele se valer para cometer crime, discriminar, disseminar ódio e violência e desestabilizar as instituições democráticas.

2. MANIFESTAÇÃO PONDERADA DO SERVIDOR FAZENDO CRÍTICAS CONSTRUTIVAS À GESTÃO DA INSTITUIÇÃO RECLAMANDO CONTRA FALTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA O ADEQUADO ATENDIMENTO DE PACIENTES NA ÉPOCA DO AGRAVAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19, AINDA EM REDES SOCIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE - A manifestação ponderada pelo servidor, ainda que em redes sociais, de críticas construtivas à gestão da instituição a que pertence reclamando contra a falta de equipamentos de proteção e condições de trabalho para o devido atendimento a pacientes na época do agravamento da covid-19, não constitui falta grave, menos ainda indisciplina ou insubordinação, a justificar o rompimento do contrato de trabalho de forma motivada, devendo a penalidade aplicada ser anulada com a reintegração do trabalhador ao cargo, garantidos os salários e demais vantagens alusivas ao período do abusivo e ilegal afastamento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024238-86.2021.5.24.0056; Data: 26-11-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco das Chagas Lima Filho - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO)

A decisão tomada pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região enfrentou um dos temas mais fascinantes e polêmicos relativamente às liberdades públicas, qual fora o dos limites da liberdade de expressão. Apesar de consagrado nos mais diversos textos internacionais, como, v.g., no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1789, segundo o qual "*nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi*"¹, o delineamento de suas fronteiras é questão intrincada.

Como todo e qualquer direito, a liberdade de expressão não é absoluta, e deve ser exercida de modo responsável e escrupuloso. No caso *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47 (1919), a Suprema Corte dos Estados Unidos deixou essa questão bastante clara. Consoante metáfora idealizada por Justice Oliver

[1] Em tradução livre: "Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida por lei". (FRANÇA. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr>>. Acesso em: 18 jan.2022).

Wendell Holmes Jr., nem mesmo a mais abrangente concepção de liberdade de expressão autorizaria alguém a gritar “fogo” em um teatro lotado e causar pânico no público². Desde então, essa alegoria – “*shouting fire in a crowded theater*” – tem sido largamente utilizada para admoestar sobre os riscos de uma liberdade irrestrita.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose), ao consagrar a liberdade de pensamento e de expressão (Art. 13), adverte que o exercício abusivo desse direito pode acarretar responsabilidades ulteriores para que se assegure: “a) *el respeto a los derechos o a la reputación de los demás, o b) la protección de la seguridad nacional, el orden público o la salud o la moral públicas*”³. No Velho Continente, consta do art. 10, 2, da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades que o exercício dessa liberdade comporta deveres e responsabilidades, e pode estar sujeito a certas formalidades, condições, restrições ou penalidades prescritas por lei: **(i)** se necessárias em uma sociedade democrática, **(ii)** no interesse da segurança nacional, integridade territorial ou segurança pública, **(iii)** para a prevenção de desordens ou crimes, **(iv)** para a proteção da saúde ou da moral, **(v)** para a proteção da reputação ou direitos de terceiros, **(vi)** para evitar a divulgação de informações confidenciais ou **(vii)** para manter a autoridade e imparcialidade do judiciário⁴.

Também no Brasil, para afirmar que não há amparo a discursos de ódio e incitação ao crime de racismo⁵, o Supremo Tribunal Federal atestou que a liberdade de expressão é “*garantia constitucional que não se tem como absoluta, haja vista a “prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica”. Com efeito, “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (art. 5º, § 2º, primeira parte)*”⁶.

No caso concreto, o órgão fracionário do tribunal enfrentou a situação em que a trabalhadora (auxiliar de enfermagem) havia sido dispensada por justa causa pelo fato de ter tecido críticas – em redes sociais – à administração do hospital em que trabalhava, diante da falta de equipamentos de proteção e condições de trabalho para o atendimento aos pacientes com a COVID-19. Especificamente, ela alertava para a falta

[2] De acordo com as suas palavras: “The most stringent protection of free speech would not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic. ... The question in every case is whether the words used are used in such circumstances and are of such a nature as to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent. It is a question of proximity and degree” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47 (1919). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>>. Acesso em: 18 jan.2022)

[3] Dizem o texto do caput e item 1 do citado dispositivo: “Artículo 13. Libertad de Pensamiento y de Expresión. 1. Toda persona tiene derecho a la libertad de pensamiento y de expresión. Este derecho comprende la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole, sin consideración de fronteras, ya sea oralmente, por escrito o en forma impresa o artística, o por cualquier otro procedimiento de su elección. 2. El ejercicio del derecho previsto en el inciso precedente no puede estar sujeto a previa censura sino a responsabilidades ulteriores, las que deben estar expresamente fijadas por la ley y ser necesarias para asegurar: a) el respeto a los derechos o a la reputación de los demás, o b) la protección de la seguridad nacional, el orden público o la salud o la moral públicas”. (COSTA RICA. Convencion Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San Jose. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm>. Acesso em: 18 jan.2022).

[4] No original: “ARTICLE 10 Liberté d’expression [...] 2. L’exercice de ces libertés comportant des devoirs et des responsabilités peut être soumis à certaines formalités, conditions, restrictions ou sanctions prévues par la loi, qui constituent des mesures nécessaires, dans une société démocratique, à la sécurité nationale, à l’intégrité territoriale ou à la sûreté publique, à la défense de l’ordre et à la prévention du crime, à la protection de la santé ou de la morale, à la protection de la réputation ou des droits d’autrui, pour empêcher la divulgation d’informations confidentielles ou pour garantir l’autorité et l’impartialité du pouvoir judiciaire”. (ITÁLIA. Convention de sauvegarde des droits de l’homme et des libertés fondamentales Rome, 4.XI.1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_fra.pdf>. Acesso em: 18 jan.2022).

[5] É o mesmo que diz o item 5 do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, verbis: “ 5. Estará prohibida por la ley toda propaganda en favor de la guerra y toda apología del odio nacional, racial o religioso que constituyan incitaciones a la violencia o cualquier otra acción ilegal similar contra cualquier persona o grupo de personas, por ningún motivo, inclusive los de raza, color, religión, idioma u origen nacional”. Idem.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004.

de equipamentos de segurança (máscaras e respiradores) em quantidade suficiente ao atendimento da demanda.

Trata-se de questão delicada, de alta indagação jurídica, a exigir incursão vertical sobre a ponderação entre os deveres de lealdade e sigilo, por parte do empregado, de um lado, e, do outro, do interesse público no conhecimento dos fatos alegados, bem como se a desaprovação pública externada pela empregada ultrapassava os lindes de sua liberdade de expressão.

A Corte Europeia de Direitos Humanos tratou de caso semelhante em *Heinisch c. Allemagne*, no qual a empregada – também enfermeira, cuidadora de idosos – havia sido dispensada por justa causa pelo fato de ter apresentado queixa, perante as autoridades sanitárias, relativa às más condições sanitárias e de trabalho. A casa sofreu inspeção do Serviço Médico das Caixas de Seguro de Saúde – *Medizinischer Dienst der Krankenkassen – MDK*⁷, que constatou carência de pessoal, normas aplicadas insatisfatoriamente e qualidade deficitária dos cuidados prestados. O abrigo foi posteriormente reestruturado.

Mesmo assim, no âmbito doméstico, os tribunais alemães chancelaram a justa causa, ao fundamento de que teria havido quebra do dever de lealdade.

Instada a manifestar-se, a Corte Europeia entendeu que: **(i)** a particular vulnerabilidade dos pacientes idosos e a necessidade de evitar abusos revelavam o interesse público nas informações; **(ii)** a empregada havia advertido repetidamente seu empregador sobre os problemas antes de apresentar a sua queixa; **(iii)** as questões denunciadas tinham base factual, comprovada, inclusive, pelo *Medizinischer Dienst der Krankenkassen – MDK*; **(iv)** a trabalhadora agira de boa-fé; **(v)** suas alegações não constituíam um ataque pessoal gratuito a seu empregador; **(vi)** malgrado as alegações feitas pela trabalhadora tenham prejudicado a reputação da empresa, o interesse público em revelar as deficiências no cuidado dos idosos superava a proteção da reputação e dos interesses da empresa; **(vii)** a empregada foi submetida à pena mais severa prevista pela legislação trabalhista, que poderia repercutir negativamente em sua carreira e ter um forte efeito de dissuasão noutros trabalhadores, que se veriam desencorajados a fazer denúncias em favor de pacientes vulneráveis que não poderiam fazer valer seus direitos.

Desse modo, entendeu-se que a dispensa fora desproporcional e que os tribunais germânicos não conseguiram encontrar um equilíbrio justo entre a necessidade de proteger ao mesmo tempo a reputação e a liberdade de expressão dos protagonistas da relação de emprego, razão pela qual o empregador foi condenado a pagar, em favor da empregada, uma multa no valor de 10.000 € (dez mil euros) a título de reparação do dano extrapatrimonial⁸.

Em Portugal, o Tribunal da Relação do Porto entendeu que o trabalhador não quebrava o dever de lealdade ao empregador se denunciasse fatos que configurassem violação de obrigações legais concernentes às condições de higiene e salubridade do local de trabalho. Todavia, se o fizesse, assumiria o ônus de provar a veracidade das suas afirmações, pena de configurar-se violação ao dever de

[7] Tratava-se do de avaliação médica e de enfermagem para seguro obrigatório de saúde e enfermagem. Desde 1º de julho de 2021, os MDK foram organizados em nível estadual e operam sob o nome de "Serviço Médico" (Medizinischer Dienst). Disponível em: <<https://www.medizinischerdienst.de/>>. Acesso em: 18 jul.2022.

[8] “Il s’ensuit que le licenciement sans préavis de la requérante était disproportionné et que les tribunaux internes n’ont pas ménagé un juste équilibre entre la nécessité de protéger la réputation de l’employeur de l’intéressée et celle de protéger la liberté d’expression de la requérante”. (FRANÇA. Cour européenne des droits de l’homme. *Heinisch c. Allemagne* - 28274/08. Arrêt 21.7.2011 [Section V]. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22002-447%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22002-447%22])>. Acesso em: 18 jan.2022)

lealdade e lesão à honra e à boa fama do empregador⁹.

O breve apanhado do cenário mundial permite aquilatar que a Segunda Turma do TRT da 24ª Região decidiu em consonância com a melhor e mais abalizada doutrina internacional sobre o tema. Como bem salientou o redator designado, “a manifestação da autora não passou de críticas a certo dirigente da acionada, dentro dos limites albergados no Texto Maior”. Nesse aspecto, a decisão abordou a questão como faz parte da doutrina – a exemplo da italiana – que vislumbra uma espécie de “direito de crítica” por parte do empregado¹⁰.

Além disso, vislumbrou na atitude da empregada uma faceta de colaboração, ao salientar que “o fato de a autora ter feito críticas à administração da acionada, insere nos limites da liberdade de expressão e manifestação, inclusive apontado falhas no atendimento e a falta de equipamentos de proteção, que, [...], inclusive podendo contribuir para a melhoria do atendimento aos pacientes”. Enxergou, ainda, nas denúncias por ela realizadas, “um de seus deveres enquanto servidora do serviço de saúde e que encontra abrigo não apenas o art. 158, inciso II da Lei Consolidada - CLT e 19 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT”.

Ponderadas tais questões, a turma, por maioria, reputou não configurada a hipótese de ato lesivo da honra ou da boa fama do empregador (CLT, 482, K) e, por conseguinte, negou provimento ao recurso que buscava a ratificação da justa causa.

A contribuição potencial à melhoria da qualidade de serviços públicos em virtude da ação de whistleblowers – figura mais conhecida nos países de tradição anglo-saxã –, é, realmente, inegável. Contudo, a doutrina recomenda “alguma prudência na matéria, evitando, por um lado, uma importação de modelos legais que pressupõem um mundo cultural diverso e, por outro, reservando-se a tutela do denunciante a situações graves, em que esteja em jogo um interesse público predominante que não deva ser sacrificado em nome da estabilidade contratual e do bom ambiente laboral”¹¹.

[9] VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SALUBRIDADE DENÚNCIA DEVER DE LEALDADE SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO Sumário I- O trabalhador não está impedido, nem isso viola o dever de lealdade para com o empregador, de denunciar situações que consubstanciem violação, por parte do deste, de obrigações legais que sobre ele impendam, designadamente em matéria de condições de higiene e salubridade do local de trabalho. II- Porém, efetuada tal denúncia, competirá ao trabalhador a prova da veracidade dos factos denunciados, sob pena de, não a fazendo, violar os deveres de lealdade, de respeito e de defesa do bom nome da sua entidade empregadora. III- Não constitui probabilidade séria de inexistência de justa causa suscetível de determinar a suspensão do despedimento o comportamento do trabalhador que efetua, perante autoridade que julga competente, denuncia de irregularidades (no caso, e no essencial, falta de higiene do local de trabalho) cometida pelo empregador e que determina, inclusivamente, uma ação inspetiva, se da matéria de facto dada como indiciariamente demonstrada não resulta a veracidade dos factos denunciados. (PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Apelação nº 346/11.2TTVRL. P2 – 4ª Sec. Data – 08/10/2012 Paula Leal de Carvalho Maria José Costa Pinto António José Ramos. Disponível em: <<https://www.trp.pt/boletins-sumarios>>. Boletim nº 44 | Setembro a Dezembro 2012, p. 89. Acesso em: 18 jan.2022).

[10] PAPA, VERONICA. Il diritto di critica del rappresentante dei lavoratori per la sicurezza: una lettura costituzionalmente orientata. In: Rivista italiana di diritto del lavoro, 2010, v. 29, f. 4, pp. 806-813.

[11] GOMES, Júlio Manuel Vieira. Um direito de aleta cívico do trabalhador subordinado? (ou a proteção laboral do whistleblower). In: Revista de Direito e Estudos Sociais, Almedina, Ano LV, 2014, pp. 127-160, p. 159-160.

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

Temas Pendentes de Julgamento

IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tema 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Processo: [0024187-49.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024369-35.2020.5.24.0076](#)

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: [0024020-32.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024630-39.2016.5.24.0076](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

TEMA 14

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.

Processo: [0024388-41.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024831-37.2020.5.24.0061](#)

TEMA 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Arguição de Divergência: [0024417-91.2021.5.24.0000](#)

Processo de origem: [0024361-85.2019.5.24.0046](#)

Temas Julgados

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tema 2

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: [0024026-39.2021.5.24.0000](#)

AD - ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Tema 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: [0024091-05.2019.5.24.0000](#)

Tema 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: [0024288-57.2019.5.24.0000](#)

Tema 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: [0024194-75.2020.5.24.0000](#)

Tema 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: [0024243-19.2020.5.24.0000](#)

Tema 5

(Tese Suspensa)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: [0024353-18.2020.5.24.0000](#)

Tema 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: [0024010-85.2021.5.24.0000](#)

Tema 7

DOENÇA OCUPACIONAL. TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS.

Processo: [0024064-51.2021.5.24.0000](#)

Tema 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: [0024108-70.2021.5.24.0000](#)

Tema 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: [0024122-54.2021.5.24.0000](#)

Tema 10

INCIDENTE DE REVISÃO. TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR.

Processo: [0024220-39.2021.5.24.0000](#)

Tema 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO.
AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA
TRABALHISTA.

Processo: [0024231-68.2021.5.24.0000](#)

Tema 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
CUMULAÇÃO.

Processo: [0024262-88.2021.5.24.0000](#)

Tema 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: [0024276-72.2021.5.24.0000](#)

NOVO
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TRT da 24ª Região

Contato: nugepnac@trt24.jus.br